



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

PALÁCIO "VEREADOR ALCIDES PINTO DE SOUZA"

Ofício nº 009/A/01/24

COSMORAMA, 28 de maio de 2.024

Prezado Presidente:

A par dos nossos respeitosos cumprimentos e em obediência ao que foi deliberado pelo Egrégio Plenário desta Casa durante a realização em **27/05/2.024** dos trabalhos da **8ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano legislativo de 2.024, vimos encaminhar-lhe, para as considerações correspondentes, os termos em original da **MOÇÃO Nº 008/24**, ora de autoria do **VEREADOR/PRESIDENTE, VAGNER DONIZETE DOS SANTOS (BAIANO) COM A SUBSCRIÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES.**

Na certeza que a mencionada propositura receberá a devida atenção e consideração de Vossa Excelência, aproveitamos do ensejo para expressar nossos elevados votos de apreço.

  
**VAGNER DONIZETE DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara

Exmo. Senhor

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados

**BRASILIA DF**

Kosmo = Mundo - Orama = Vista = "Vista do Mundo"

Secretaria-Geral da Mesa SEXO 13/Jun/2024 14:25  
Pinto: 6278 Ass.: 

PROCEDECIA Nº. 11/Jun/2024 17:48:00/17



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

PALÁCIO “VEREADOR ALCIDES PINTO DE SOUZA”

## **MOÇÃO Nº 008/24**

(Processo nº 072/2.024)

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

**DESPACHO**  
**Aprovado em única discussão.**  
Sala da Sessões. .... / 20...  
.....  
**PRÉSIDENTE**

Diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

“Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PALÁCIO “VEREADOR ALCIDES PINTO DE SOUZA”

Kosmo = Mundo - Orama = Vista = “Vista do Mundo”

praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio”.

Esta MOÇÃO também sugere, respeitosamente, ao Senado Federal e a Câmara Federal, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “assistolia fetal”.

Portanto, pretende-se por meio desta MOÇÃO manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3: “Todo ser humano tem direito à vida”.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Em assim sendo, a **CÂMARA MUNICIPAL DE COSMORAMA/SP**, apresenta a seguinte **MOÇÃO DE PREOCUPAÇÃO E APELO** ao **Exmo. Sr. RODRIGO PACHECO**, Senador e Presidente do Senado Federal e ao **Exmo. Sr. ARTHUR LIRA**, Deputado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados em razão do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina – CFM, iniciado com a publicação da Resolução CFM nº 2.378/2.024, que seja desagravado o referido Conselho e mantido em suas atribuições próprias.



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PALÁCIO “VEREADOR ALCIDES PINTO DE SOUZA”

Que do deliberado, seja a supramencionada **MOÇÃO** encaminhada ao Presidente do Senado Federal, **SENADOR RODRIGO PACHECO**, com endereço à Praça dos Três Poderes – Brasília – DF – CEP: 70165-900 - ao Presidente da Câmara Federal, **DEPUTADO ARTHUR LIRA**, com endereço a Câmara dos Deputados – Praça dos Três Poderes – Brasília-DF – CEP: 70160-900 - bem como ao padre **SILVIO DONIZETE DELFINO** da Paróquia Santo Antônio de Cosmorama para a ciência da presente propositura.

Sala das Sessões, “Oswaldo Batista da Silveira”, aos 27 de maio de 2.024.

  
**VER. VAGNER DONIZETE DOS SANTOS**  
(BAIANO)

**SUBSCRITORES:**

  
**VER. ERONILDO JOSÉ DA SILVA**  
(NALDO DA PERUA)

  
**VER. FRANCISCO CARLOS DE REZENDE**  
(CARLIM BARRETO)

  
**VER. GILMAR PEREIRA ROSA**

  
**VER.ª DR.ª KATALINE SEGURA MELHADO**

  
**VER. LEANDRO BRIZ VIEIRA**

  
**VER.ª MONICA MARIA FELICIANO GOMES RODRIGUES**

  
**VER. NARCISO RIBEIRO**

  
**VER. RENAM DIAS DA SILVEIRA**  
(RENAM SILVEIRA)